

A reforma trabalhista de 2017 enquanto expressão da miséria brasileira: o rebaixamento salarial como objetivo da lei

The 2017 labour reform as an expression of Brazilian misery: wage reduction as the law's objective

Pedro Rocha Bado*

Resumo: A partir de uma breve avaliação do papel da legislação trabalhista no período industrializante do capitalismo brasileiro de via colonial, o presente artigo, em primeiro lugar, expõe como o direito do trabalho consolidou-se como instrumento de cooptação das lutas proletárias, conduzindo os conflitos de classe para dentro dos limites impostos pelo estado, o qual buscava garantir as condições gerais de acumulação capitalista. Em segundo lugar, partindo-se do comprovado crescimento dos salários nas décadas de 2000 e 2010, buscou-se demonstrar como o impacto negativo da massa salarial na parcela de mais-valor apropriada pelo capital parece ter sido o gatilho para a edição da reforma trabalhista de 2017. A esse respeito, são muito evidentes os mecanismos legais que tendem a rebaixar os salários e a fragilizar a estrutura sindical e o ramo trabalhista do judiciário. Por fim, o contraste entre os significados históricos da CLT varguista e da reforma de 2017 pôde revelar duas manifestações históricas distintas do mesmo capital atrófico, de modo que, no caso da reforma, tratou-se de uma tentativa de remediar os problemas criados pela própria natureza historicamente incompleta e incompletável deste capital, evidenciando a reprodução da miséria brasileira em sentido exponencial.

Palavras-chave: Reforma trabalhista; rebaixamento salarial; via colonial de objetivação capitalista.

Abstract: Based on a brief assessment of the role of labour legislation in the industrialisation phase of Brazilian hyper-late capitalism of colonial way, this article shows, firstly, how labour law consolidated itself as an instrument for co-opting proletarian struggles, leading class conflicts within the limits imposed by the state, which sought to guarantee the general conditions of capitalist accumulation. Secondly, based on the evidence of growth in wages in the 2000s and 2010s, it sought to demonstrate how the negative impact of the wage bill on the share of surplus value appropriated by capital seems to have been the trigger for the 2017 labour reform. In this respect, the legal mechanisms that tend to lower wages and weaken the trade union structure and the labour branch of the judiciary are very evident. Finally, the contrast between the historical meanings of the Vargas CLT and the 2017 reform revealed two different historical manifestations of the same atrophic capital, so that, in the case of the reform, it was an attempt to remedy the problems created by the historically incomplete and uncompletable nature of this capital, highlighting the reproduction of Brazilian misery in an exponential sense.

Keywords: Labor reform; wage reduction; colonial way of capitalist objectifying.

* Mestre e doutorando em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). *E-mail:* pedrobado.doc@gmail.com. Orcid: 0000-0001-7214-4378.

Introdução

No Brasil da segunda década do século XXI, o irromper de movimentos políticos qualitativamente novos em relação à década anterior evidenciava que algo acontecia nas profundezas da sociedade. As inesperadas jornadas de junho de 2013, que levaram diversas classes sociais a manifestar sua insatisfação, foram sucedidas, entre 2015 e 2016, pelo processo de deposição do governo do Partido dos Trabalhadores, o qual parecia inabalável depois de vencer quatro eleições presidenciais ininterruptamente. O governo interino de Michel Temer, posto rapidamente no lugar de Dilma Rousseff, encarregou-se fundamentalmente de aprovar a reforma trabalhista de 2017.

A questão principal é que tais acontecimentos políticos coincidem com relevantes dados econômicos, como o crescimento da massa salarial durante os governos petistas – em detrimento da produtividade do trabalho – e os consequentes danos causados ao capital nas condições de crise na economia brasileira (MARQUETTI; HOFF; MIEBACH, 2017, p. 15). A este respeito, não é raro deparar-se com a hipótese de que, diante destas condições desvantajosas, a única alternativa prática disponível ao capital era a elevação da taxa de exploração do trabalho (RIBEIRO; GURGEL, 2020).

Tomando tais dados a partir da compreensão das reciprocidades entre o econômico e o extraeconômico¹ – em nosso caso específico, o direito –, levantamos a hipótese de que a reforma trabalhista de 2017 possa ter representado uma reação do capital ao aumento da massa salarial. Isso nos levou a investigar a possibilidade de haver uma intencionalidade por trás da reforma no sentido de promover o rebaixamento dos salários.

O primeiro passo do nosso itinerário será uma breve avaliação da função histórica do estado e do direito trabalhista no processo de objetivação do capitalismo híper-tardio brasileiro. Em seguida, realizaremos uma análise propriamente dita das inovações legislativas da reforma, extraindo delas os mecanismos que ensejam alguma possibilidade de redução dos rendimentos dos trabalhadores. Ao fim, articulando esses dois momentos, buscaremos indicar conclusões possíveis sobre o significado destes recentes mecanismos jurídicos no conjunto mais geral dos conflitos de

¹ Nas palavras de Lukács, “o econômico e o extraeconômico convertem-se continuamente um no outro, estão numa irrevogável relação recíproca, da qual porém não deriva [...] nem um desenvolvimento histórico singular sem leis, nem uma dominação mecânica ‘por lei’ do econômico abstrato e puro, mas da qual deriva, ao contrário, aquela orgânica unidade do ser social, na qual cabe às leis rígidas da economia precisamente e apenas o papel de momento predominante” (LUKÁCS, 2012, p. 310).

interesses de classes no Brasil e qual parece ser o significado da nova legislação frente à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) dos anos 1940.

A administração da força de trabalho por meio do direito no capitalismo de via colonial

É relativamente conhecido o fato de que as chamadas legislações sociais – como as leis trabalhistas – são, em grande medida, resultado de intensas lutas das classes trabalhadoras por melhores condições de trabalho e de vida. Foi assim durante o século XIX na Inglaterra e na França, países designados por Chasin (2000, p. 34) como “casos clássicos de objetivação do modo de produção *especificamente* capitalista”, onde se gestou um combativo proletariado, principalmente a partir das lutas de 1848.

É evidente que também no caso brasileiro o elemento do combate proletário influenciou na formação da legislação social. Porém, diferentemente dos “casos clássicos” inglês e francês, como também dos casos alemão e italiano – resultantes de um desenvolvimento capitalista “tardio” em relação aos “casos clássicos” –, as lutas no Brasil se deram com uma particular estreiteza, fruto da também particular formação histórica do país.

A questão aí indicada, é óbvio, não é simplesmente cronológica. Enquanto a *industrialização tardia* se efetiva num quadro histórico em que o proletariado já travou suas primeiras batalhas teóricas e práticas, e a estruturação dos impérios coloniais já se configurou, a *industrialização híper-tardia* se realiza já no quadro da acumulação monopolista avançada, no tempo em que guerras imperialistas já foram travadas, e numa configuração mundial em que a perspectiva do trabalho já se materializou na ocupação do poder de estado em parcela das unidades nacionais que compõem o conjunto internacional. Ainda mais, a *industrialização tardia*, apesar de retardatária é autônoma, enquanto a *híper-tardia*, além de seu atraso no tempo, dando-se em países de extração colonial, é realizada sem que estes tenham deixado de ser subordinados às economias centrais. (CHASIN, 2000, p. 34)

Constituindo uma vasta empresa colonial, a América portuguesa se desenvolveu a partir, inicialmente, de entrepostos comerciais na rota para a Índia e, posteriormente, de extensas monoculturas baseadas no trabalho escravizado (cf. PRADO JR., 1961, p. 25). Operando desde seu surgimento como fornecedor de matéria-prima para a metrópole europeia, o território brasileiro – seja enquanto colônia, seja formalmente independente – se integrou ao mercado mundial de maneira subordinada.

Esse quadro histórico – grosseiramente aqui traçado por nós – foi o ensejo para que Chasin (1978, p. 639) elaborasse teoricamente aquilo que chamou de “via colonial

de objetivação do capitalismo hiper-tardio”. Assim, o autor reconhece a particularidade brasileira não apenas diante dos “casos clássicos”, como também em relação à particular objetivação do capitalismo na Alemanha – muito bem delineada por Marx, Engels, Lênin e Lukács –, a qual se convencionou chamar de “via prussiana”.

Se a objetivação capitalista alemã deu-se de forma “tardia” em relação à Inglaterra e à França – o que não impediu a Alemanha de alcançar um alto desenvolvimento capitalista e se lançar à disputa imperialista –, no Brasil esse processo ocorreu de maneira “hiper-tardia”. Nesse sentido, por meio de uma “sumária colocação do problema”, Chasin explica que

pela *via colonial* da objetivação do capitalismo o receptor tem de ser reproduzido sempre enquanto receptor, ou seja, em nível hierárquico inferior da escala global de desenvolvimento. Em outras palavras, pelo estatuto de seu arcabouço e pelos imperativos imanentes de sua subordinação, tais formações do capital nunca integralizam a figura própria do capital, isto é, são capitais estruturalmente *incompletos* e *incompletáveis*. Pelo que são e vão sendo, em todo fluxo de sua ascensão, ponto a ponto, reiteram a condição de subalternidade do “arcaico”, para a qual todo estágio de “modernização” alcançada é imediatamente reafirmação de sua in contemporaneidade. O receptor é assim a desatualidade permanente, o “arcaico” é a condição de existência do receptor. Por consequência, a passagem deste ao *moderno* só pode ser dada pela ruptura da subordinação; se esta é impossível, a *modernização efetiva* é igualmente impossível (CHASIN, 2000, p. 214).

Como se vê, no plano econômico mais geral, diferentemente da via prussiana, o Brasil vai se reproduzindo em “nível hierárquico inferior da escala global de desenvolvimento” e, em sua “subordinação” aos outros países capitalistas, as “formações do capital nunca integralizam a figura própria do capital”. O modo de ser e ir sendo destes capitais no Brasil são incompletos e incompletáveis diante do “verdadeiro capitalismo” (CHASIN, 2000, p. 16), de modo que sua subordinação é sempre reatualizada.

No contexto deste trabalho, no entanto, interessa compreender mais diretamente que tal constituição histórica particular legou ao Brasil também uma forma política que foi incapaz de romper radicalmente – tal como se deu na destruição do feudalismo nos “casos clássicos” – com os entraves coloniais, o que, por sua vez, legou um tipo particular de ação do estado e de interação entre as classes sociais autóctones. É o próprio Chasin quem cita um ilustrativo trecho em que Carlos Nelson Coutinho explicita isso:

No Brasil, bem como na generalidade dos países coloniais ou

dependentes, a evolução do capitalismo não foi antecedida por uma época de ilusões humanistas e de tentativas – mesmo utópicas – de realizar na prática o “cidadão” e a comunidade democrática. Os movimentos neste sentido, ocorridos no século passado e no início deste século, foram sempre agitações superficiais, sem nenhum caráter verdadeiramente nacional e popular. Aqui, a burguesia se ligou às antigas classes dominantes, operou no interior da economia retrógrada e fragmentada. Quando as transformações políticas se tornavam necessárias, elas eram feitas “pelo alto”, através de conciliações e concessões mútuas, sem que o povo participasse das decisões e impusesse organicamente a sua vontade coletiva. Em suma, o capitalismo brasileiro, ao invés de promover uma transformação social revolucionária – o que implicaria, pelo menos momentaneamente, a criação de um “grande mundo” democrático –, contribuiu, em muitos casos, para acentuar o isolamento e a solidão, a restrição dos homens ao pequeno mundo de uma mesquinha vida privada. (COUTINHO, 1967, p. 42)

Chasin expressa isso afirmando que a burguesia brasileira nunca “foi a cabeça de sua própria criação, e nunca aspirou a não ser não ter aspirações”, de modo que não “consumou suas luzes políticas, porque só abriu os olhos quando estas já estavam extintas” no resto do mundo. Diferentemente da burguesia francesa, ela nunca “teve que desacreditar do ideal do estado representativo constitucional, simplesmente porque este nunca foi seu ideal de estado” e, num sentido ideológico mais geral, nossa burguesia nativa “não abandonou a salvação do mundo e os fins universais da humanidade” justamente “porque sempre só esteve absorvida na salvação amesquinhada de seu próprio ser mesquinho, e seus únicos fins foram sempre seus próprios fins particulares” (2000, p. 159).

Sob o signo da “objetivação pela via colonial do capitalismo”, “particulariza[m-se] formações sociais economicamente subordinadas, socialmente inconsistentes e desastrosas, politicamente instáveis em sua natureza autocrática” (CHASIN, 2000, p. 212). Temos então a conformação de determinadas formas políticas e jurídicas que correspondem, por interação recíproca, aos fundamentos econômicos gestados pela via colonial. Se no Brasil, como afirma Coutinho, pouco expressivas foram as “ilusões humanistas” e as tentativas de pôr em prática a “comunidade democrática”, tendo sido os “movimentos neste sentido” “sempre agitações superficiais, sem nenhum caráter verdadeiramente nacional e popular”, nas instâncias mais práticas da sociedade isto se revelava também como uma profunda repulsa das classes dominantes pela ação das massas populares.

A inexistência de um “ideal do estado representativo constitucional”, como disse Chasin, e o fato de que quando “as transformações políticas se tornavam

necessárias, elas eram feitas ‘pelo alto’, através de conciliações e concessões mútuas”, “sem que o povo participasse das decisões e impusesse organicamente a sua vontade coletiva” (COUTINHO, 1967, p. 42), são traços fundamentais da formação social do Brasil. Com certo lirismo que lhe é típico, Chasin descreve tal característica de modo muito preciso:

Este, filho temporão da história planetária, não nasceu da luta, nem pela luta tem fascínio. De verdade, o que mais o intimida é a própria luta, posto que está entre o temor pelo mais forte que lhe deu a vida, e o terror pelos de baixo que podem vir tomá-la. Toda revolução para ele é temível, toda transformação uma ameaça, até mesmo aquelas que foram próprias de seu gênero. É de uma espécie nova, covarde, para quem toda mudança tem de ser banida. E só admite corrigendas na ordem e pelo alto, aos cochichos, em surdina com seus pares. De si para si em rodeio autocrático. (CHASIN, 2000, p. 169)

Assim, “sob a égide do capital atrofico” (CHASIN, 2000, p. 169), marcado pela conciliação e pelas transições graduais, em que o historicamente novo paga alto tributo ao historicamente velho, até mesmo o alvorecer industrial dos anos 1930 foi marcado pela transação entre a vanguarda industrialista no comando do estado e as antigas frações agroexportadoras. Enquanto as transições pelo alto marcaram a relações entre as frações das classes dominantes, a interação entre estas e as classes exploradas se dava pela dissuasão das demandas populares, fosse por meio da cooptação, fosse pela violência aberta. E assim, estando historicamente à margem dos decisivos eventos políticos da nação, as classes subalternas estiveram politicamente apartadas da formação do Brasil moderno.

Se tomarmos como ponto de análise o citado processo de industrialização iniciado nos 1930, a partir da ascensão de Getúlio Vargas ao poder do estado, é possível notar que “enquanto o palco político serviu à conciliação entre as classes dominantes (nominalmente, o capital agroexportador e o capital produtivo-urbano ascendente) na ausência de uma ruptura”, o “terreno jurídico mediou o conflito dessas classes dominantes com o proletariado em desenvolvimento” (PAÇO CUNHA, 2017, p. 16).

É verdade que já na primeira década do século XX, como mostra Munakata (1981, pp. 46-55) em uma breve digressão histórica, a pressão proletária, por meio de greves e reivindicações – como a greve geral de 1917 –, resultou em algumas leis concernentes ao tabelamento do valor da força de trabalho, à responsabilização por acidentes laborais e à criação de agências estatais reguladoras das atividades fabris. Nos anos 1920, importantes organizações do proletariado – já sob os auspícios do

que viria a se tornar uma armadilha para o operariado – foram tomadas por concepções institucionalistas que deram início a um processo de burocratização e institucionalização dos sindicatos. Sem que se interrompessem as suas principais formas de luta, como greves e mobilizações, o sindicalismo buscou no disciplinamento da classe trabalhadora uma moeda de troca para ser reconhecido pelo capital como interlocutor legítimo.

Mas foi com a solidez proporcionada pela industrialização e pela gestão estatal centralizada, sob a forma da ditadura varguista, que o direito trabalhista adquiriu maior relevância. Francisco de Oliveira observa – ainda que utilizando uma categoria tão imprecisa quanto a de “modo de acumulação” – que as novas “leis trabalhistas” faziam “parte de um conjunto de medidas destinadas a instaurar um novo modo de acumulação” no país (2003, p. 37). Derivava daí o forte agrilhoamento dos sindicatos por meio da institucionalização, o qual devia a possibilidade de sua existência legal à prestação de contas ao recém-criado Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MUNAKATA, 1981, p. 64).

Com bastante propriedade, Werneck Vianna descreve a relação entre este modo de agir estatal e a função do direito frente às novas necessidades do capitalismo no Brasil:

A intervenção do estado sobre o mercado de trabalho revestia-se, portanto, da força generalizadora do direito, servindo-se da coerção moral de uma decisão jurídica. Privado do direito de greve para reivindicar seus interesses no universo mercantil, o fator trabalho se verá obrigado a emprestar uma roupagem jurídica às suas pretensões, perdendo de vista seu interlocutor direto no mercado, o capital. (VIANNA, 1978, p. 227)

Entrava em cena definitivamente, portanto, a “força generalizadora do direito”, o que obrigou o “fator trabalho” a se encaixar estritamente à “roupagem jurídica” para que pudesse fazer frente ao capital.

Isto não se dava, no entanto, simplesmente por meio da proibição e da restrição de reivindicações. A CLT de 1943, como fruto dessa razão estatal, não se prestou a declarar que a lei era igual para todos, não se limitou a reconhecer a igualdade formal clássica do direito burguês. Tanto a CLT quanto as correntes doutrinárias do direito trabalhista estabeleceram o chamado “princípio da proteção”, segundo o qual

o direito do trabalho estrutura em seu interior – com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias – uma teia de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro –, visando a retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio

inerente ao plano fático do contrato de trabalho (DELGADO, 2019, p. 233).

Munakata – que vê nessa proteção um elemento do “corporativismo” da CLT, denotando, com certa razão, uma proximidade com a lei fascista italiana –, afirma que entre os elaboradores das leis trabalhistas brasileiras vigorava a ideia de que “a lei não deve ser igual para todos, mas explicitamente favorável aos mais fracos” (1981, pp. 70-1). Dessa forma, ao admitir que na relação capital-trabalho há um lado economicamente em desvantagem, o estado não apenas buscava se legitimar entre os trabalhadores, como também tentava, com sua nova legislação, contornar o conflito de classes, principalmente as convulsões operárias tipicamente resultantes do modo de produção capitalista².

Aqui é possível notar como as leis trabalhistas do período varguista figuraram como uma “expressão negativa da avidez por mais-trabalho” (MARX, 2013, p. 313), na medida em que buscavam refrear – de maneira mais ou menos eficiente – o aumento exponencial da exploração da força de trabalho no país. Ainda que sob o protesto de muitos setores da burguesia brasileira, a burocracia do Estado Novo mostrou-se mais capaz de “ver a floresta por meio das árvores” – para usar as palavras de Panitch e Gindin (2012, p. 4, tradução nossa) – do que a própria burguesia³. O governo Vargas não apenas implementou a CLT – a qual compunha o acordo com a fração agrária da classe dominante e, por isso, não estendia a vigência dos mesmos direitos e garantias aos trabalhadores rurais (OLIVEIRA, 2003, pp. 30; 43) –, como também desempenhou, em sentido mais amplo, o papel daquilo que Engels chamou de “capitalista global

² A esse respeito, é interessante mencionar o papel de Oliveira Vianna, um dos ideólogos da legislação trabalhista do Estado Novo. Uma análise imanente de suas obras, como *Problemas de direito sindical*, de 1943, revelaria elementos importantes, inclusive a respeito da alegada correlação entre a CLT e a *Carta del Lavoro* de Mussolini. A ideia de que era possível “evitar” a luta de classes por meio de uma legislação trabalhista parece ser uma posição muito típica de ideólogos de formações capitalistas tardias e hiper-tardias. Afinal, na medida em que alguns dilemas sociais do capitalismo retardatário se expressavam tardiamente em comparação ao capitalismo avançado, de um ponto de vista dos interesses do capital, era possível observar de modo historicamente privilegiado as razões e os resultados das encarniçadas lutas de classes na Europa, permitindo que medidas preventivas fossem tomadas em benefício da reprodução geral do capital.

³ No contexto das agitações políticas de 1935, Getúlio Vargas – segundo relata sua filha e assessora Alzira –, depois de expor seus planos contra os comunistas em um jantar com a alta burguesia carioca, recebeu uma “chuva” de “reclamações contra o Ministério do Trabalho, cuja fiscalização em favor dos operários só criava entraves e problemas para os donos das empresas”. As “leis trabalhistas” de Vargas – que já antes da CLT “mantinham os trabalhadores fora de fofocas politiqueras” – “foram questionadas e combatidas pelo maior número” dos empresários presentes. Ao sair de tal jantar, já em seu carro, Vargas teria murmurado: “Burgueses burros! Estou tentando salvá-los e eles não entenderam” (PEIXOTO, 2017, pp. 339-40).

real”⁴, uma vez que, em diversos ramos da produção, o estado centralizou e administrou diretamente um conjunto de forças produtivas fundamentais para o desenvolvimento capitalista nacional, como nos casos da Companhia Siderúrgica Nacional, da Companhia Vale do Rio Doce, da Fábrica Nacional de Motores e da Companhia Hidroelétrica do São Francisco⁵.

Voltando à relação mais direta entre a legislação e os trabalhadores, temos que

o impedimento da luta de classes se faz através da criação de canais competentes que absorvam os conflitos. Em outras palavras, procura-se exterminar a luta de classes retirando aos trabalhadores todas as possibilidades de controle e decisão sobre seu próprio destino, confinando-os ao terreno da incompetência e da passividade. Os operários não precisam mais fazer nada, controlar nada, decidir sobre nada, lutar por nada: tudo está dado, rigorosa e cientificamente determinado por especialistas altamente competentes (MUNAKATA, 1981, p. 78).

Como pode-se notar, houve um confinamento da luta operária brasileira a uma roupagem jurídica, isto é, um direcionamento das lutas sindicais aos limites de determinadas instituições já previamente aparelhadas pelo estado. A luta de classes não necessitava mais ser dissuadida primordialmente pela violência, mas sim preferencialmente regulada “através da criação de canais competentes que absorvam os conflitos”. Atuava-se então contra a força do proletariado não simplesmente pela via da repressão ampla e deliberada, mas sim conduzindo toda esta força ao estrito funcionamento da lei trabalhista – que, é bom lembrar, declarava-se abertamente protetora da “parte vulnerável e hipossuficiente” –, de maneira que “tudo está dado, rigorosa e cientificamente determinado por especialistas altamente competentes”.

É evidente que, neste ponto, não se trata de endossar o mito difundido pelo chamado novo sindicalismo dos anos 1980 – ao qual Munakata presta certo tributo – segundo o qual toda a “história do sindicalismo brasileiro” seria uma “pura e simples pletora de covardias, traições e infundáveis mesquinhas, derivadas do vínculo de dependência que aferra a estrutura sindical brasileira ao estado”. Ainda que tais

⁴ “O estado moderno, qualquer que seja sua forma, é, portanto, uma máquina essencialmente capitalista, é o estado dos capitalistas, é o capitalista global ideal. Quanto maior é o número de forças produtivas que ele assume como sua propriedade, mais ele se torna um capitalista global real, maior é o número de cidadãos do estado que ele espolia. Os trabalhadores permanecem trabalhadores assalariados, proletários. A relação com o capital não é revogada; ao contrário, é levada ao extremo. Só que, chegando ao extremo, ela sofre uma reversão. A propriedade estatal das forças produtivas não é a solução do conflito, mas abriga em si o meio formal, o manejo da solução.” (ENGELS, 2015, pp. 314-5)

⁵ Como observa Chasin, “a presença do estado na economia, bem como a detenção do poder em forçosa companhia, é da essência mesmo do capitalismo no Brasil desde as ocorrências da década dos 30” (2000, p. 35).

acusações contenham “uma porção significativa da verdade”, e que essa dependência do estado tenha sido – e continue sendo – “um dos instrumentos mais eficazes e perversos de controle e sufocamento do movimento operário” (CHASIN, 2000, p. 116), não se deve, a partir disso, assumir qualquer concepção segundo a qual a legalização da luta operária equivalha, necessariamente, à sua domesticação.

Embora a legislação trabalhista dos anos 1940 permaneça vigente até os dias atuais – ainda que tenha passado por diversas modificações ao longo do século XX –, o que nos interessa aqui é analisá-la dentro de um contexto histórico mais amplo. Nesse sentido, observa-se que, nos momentos decisivos da vida nacional, as massas – ainda que, em alguns casos, brutalmente reprimidas – foram arrastadas por uma complexa e engenhosa operação ideológica, que canaliza e limita as soluções para os impasses sociais aos estreitos marcos da ordem vigente, na qual todo o arcabouço da legislação social desempenha um papel central.

Principalmente nos períodos chamados democráticos, o ardil ideológico designado por Chasin (2000, p. 123) como “politicismo” – “fenômeno antípoda da politização”, cabe notar – reduz a totalidade social exclusivamente a “sua dimensão política e, ao limite mais pobre, apenas a seu lado político-institucional”. Parece-nos que é neste “limite mais pobre” da dimensão política, isto é, “seu lado político-institucional”, que reside o campo da legislação trabalhista e a chamada luta por direitos.

Ao fim, é a própria “irrealização econômica” da burguesia brasileira que dá origem ao politicismo como arma, o qual “atua neste contexto, enquanto produto dele, como freio e protetor”. Este politicismo protege justamente a “estreiteza econômica e política da burguesia; estreiteza, contudo, que é toda a riqueza e todo o poder desta burguesia estreita”. Protege subtraindo do questionamento e da contestação “sua fórmula econômica”, expondo, aparentemente, “o político a debate e ao ‘aperfeiçoamento’”. Ao se antecipar às convulsões sociais, o politicismo “busca desarmar previamente qualquer tentativa de rompimento deste espaço estrangulado e amesquinçado” (CHASIN, 2000, p. 124). O politicismo compõe o rol das formas de dominação de classe mais eficientes da burguesia brasileira.

E aqui, tendo em vista o esforço de Paço Cunha de compreensão da esfera jurídica como forma mediadora privilegiada entre classes dominantes e classes exploradas no Brasil, este breve histórico de formação da legislação trabalhista nacional demonstra o árduo esforço empregado para se evitar que o proletariado

expandisse a perspectiva de suas lutas para além dos limites da sociedade burguesa. Assim, deu-se principalmente pela esfera jurídica a constituição de um aparato estatal de proteção mínima ao trabalhador, o qual atuou como o principal instrumento de contenção do proletariado brasileiro, buscando situar suas ações entre os limites das condições de manutenção da reprodução do capital.

Os fundamentos econômicos da reforma trabalhista de 2017

O processo de reprimarização da produção brasileira durante os anos 1980 e 1990 fez com que a economia do país voltasse a ser altamente dependente do chamado agronegócio (MATEO, 2018, p. 14)⁶. Dessa maneira, a expansão da economia nacional nos anos 2000 deu-se pela conjuntura internacional, a qual aumentou a demanda por produtos primários. Entre 2002 e 2007, estas mercadorias tiveram um aumento de 135% em seus preços, de modo que, internamente, o resultado foi uma acentuação da lucratividade nas atividades extrativistas e agropecuárias (MARQUETTI; HOFF; MIEBACH, 2017, p. 8).

Empossado em 2003, o primeiro governo do PT passou a atuar no sentido da ampliação do consumo interno, na expectativa de que a alta lucratividade dos setores agroexportadores não se restringisse apenas a eles. Assim, para que aumentasse a demanda interna por produtos industrializados e o chamado capital produtivo se expandisse, o governo tomou uma série de medidas – como a redução da taxa Selic, que chegou ao patamar de 8,25% em 2009 (JORGE, 2019, p. 100) – para incentivar os setores do capital financeiro a ampliar as possibilidades de aquisição do crédito empresarial e do crédito para as famílias. Embora parte destas expectativas tenha sido frustrada⁷, as medidas alcançaram relevantes resultados. Houve uma expansão do consumo e uma expressiva valorização do salário mínimo, que, entre 2008 e 2010, “cresceu aproximadamente 270%”. Esse número, quando comparado ao período de 1995 a 2002, representa uma valorização de cerca de 12% em relação aos oito anos anteriores (JORGE, 2019, p. 101). Nesse contexto, “a atuação conjunta dessas medidas

⁶ “Durante a década de 1990, ocorreu uma reconfiguração da estrutura econômica no Brasil em direção a sua reprimarização, e a indústria de transformação perdeu metade de sua participação no PIB total, de 30-35% entre 1972 a 1989 para 16-18% desde 1995 [até 2008]. Em outras palavras, esse setor cresceu em média 8,32% durante as décadas de substituição de importações, mas apenas 1,32% entre 1980 e 2008.” (MATEO, 2018, p. 14, tradução nossa)

⁷ A bem da verdade, “esse processo foi contrarrestado por movimentos centralizadores de capital entre bancos, que também não enfrentavam os novos movimentos concorrenciais postos em outros países pela legalização do *shadow banking*. Os resultados efetivos, portanto, ficaram muito aquém do que poderia ser esperado pelos gestores políticos” (JORGE, 2019, p. 100).

e a valorização das *commodities* permitiram que a taxa de lucro da economia brasileira rompesse a barreira dos 30%”, envolvendo “toda a economia brasileira numa espiral positiva” (JORGE, 2019, p. 100).

No que se refere ao setor industrial, entretanto, o período demonstra “a passividade dos gestores do capital produtivo”. Embora a taxa de lucro já estivesse se elevando ao fim de 2002, os investimentos do capital produtivo só se intensificaram a partir de 2006, revelando sua prioridade em reduzir o endividamento e em ampliar o nível de utilização da capacidade produtiva já instalada. Entre 2008 e 2014, a indústria nacional operou acima da sua capacidade produtiva regular, ainda que “tecnologicamente muito defasada” em relação a outros países (JORGE, 2019, pp. 102-3).

A passividade atrofica dos gestores do capital produtivo “mostrar-se-á ainda mais danosa para o capital produtivo” se analisarmos “a evolução da relação lucros x salários” (JORGE, 2019, p. 103)⁸. Na “média da indústria geral”, o “salário médio real”, “que representava 8,9% do valor da produção em 2007, subiu para 10,1% em 2011, alcançando 10,8% em 2015” (IEDI, 2018, p. 163). Dessa maneira:

Num cenário em que os gestores políticos priorizavam a valorização salarial, e tal medida era bem recepcionada pelo capital comercial, ao invés de os gestores do capital produtivo aumentarem a sua independência em relação às reivindicações da força de trabalho (aumentando a relação capital constante/capital variável, gerando desemprego e, assim, pressionando negativamente os salários), optaram por apostar largamente no emprego massivo de força de trabalho. (JORGE, 2019, p. 103)

Em termos sintéticos, pode-se dizer que os governos petistas implementaram um conjunto de programas econômicos destinados à chamada redistribuição de renda⁹, buscando aumentar o consumo das classes subalternas, na expectativa de que o capital produtivo respondesse a esta demanda com intensos investimentos. No entanto, sob o signo “de sua subordinação”, enquanto “capitais estruturalmente incompletos e incompletáveis” (CHASIN, 2000, p. 214), confirma-se aqui que a “reprodução ampliada da miséria brasileira é todo o horizonte dos proprietários do

⁸ Uma comparação entre a evolução da lucratividade e a evolução salarial revela que a parcela dos salários, menor que 60% em 2004, cresceu a quase 70% em 2014, enquanto a parcela do lucro, maior que 50% em 2004, caiu a quase 30% em 2014 (MARQUETTI; HOFF; MIEBACH, 2017, p. 7).

⁹ Entre os “planos dos gestores políticos para a ampliação do mercado interno”, “aqueles que obtiveram melhores resultados foram os programas de redistribuição de renda – Bolsa Família, Minha Casa Minha Vida etc. – e a valorização do salário mínimo. Tais medidas, indubitavelmente, tiveram efeitos positivos na geração de um movimento econômico expansivo, entretanto, é importante reconhecer suas limitações” (JORGE, 2019, p. 101).

capital inconcluso” (CHASIN, 2000, p. 160). Frustrando as intenções dos gestores políticos, os gestores econômicos do capital produtivo não apresentaram respostas significativas e, no que tange à composição orgânica do capital, aumentaram o número de trabalhadores empregados e pouco investiram na substituição destes por meios tecnologicamente novos de produção, como novas máquinas ou em robótica. Assim, o aumento da parte variável do capital – expresso pelo chamado “pleno emprego” alcançado em 2014 (PELAJO, 2015) – passa a impactar cada vez mais na lucratividade do capital produtivo.

Como defendido por Marquetti, Hoff e Miebach (2017), foi a partir dessas condições que as complexas interações entre o estado e as frações do capital definiram diversos acontecimentos da vida nacional daquele momento. E não poucas vezes as ideias dos gestores econômicos do capital tomaram contornos mais claros, indicando para nós suas intenções e necessidades, como é o caso da reunião ocorrida em 2016 entre Michel Temer e grandes empresários do país, na qual o presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Robson Braga de Andrade, sugeriu como seria conveniente o aumento da jornada de trabalho de 44 horas para 80 horas semanais (VIDIGAL, 2016).

Nesse sentido, segundo Ribeiro e Gurgel (2020, p. 12), restou “ao capitalismo brasileiro recorrer às formas associadas à maior exploração da força de trabalho”, de maneira que a “combinação de elevação do grau de exploração do trabalho com a eventual compressão do salário abaixo de seu valor” parecia “ser o recurso presente no Brasil para contrarrestar a queda da taxa de lucro”. Como estes autores apontam, não é mera coincidência que a proposta da reforma trabalhista não surja neste momento. Concluído, no *front* político, a derrubada do governo petista por meio do *impeachment*, a formulação e a aprovação da reforma – conduzidas de forma apressada – tornaram difícil dissimular a intencionalidade por parte dos gestores políticos do capital de ativar mecanismos voltados à recomposição da lucratividade por meio do rebaixamento dos salários.

Devemos agora, portanto, analisar alguns pontos relevantes em que essa intencionalidade se expressa no dispositivo legal de 2017. Começaremos pelas justificativas dos gestores políticos, presentes na exposição de motivos da lei e, em seguida, avaliaremos propriamente os artigos. Importa ressaltar, desde já, que esta pesquisa não contempla os eventuais mecanismos que impactam o valor dos salários por meio da via tributária – os chamados custos trabalhistas –, os quais não foram

objeto de análise neste estudo.

A reforma trabalhista de 2017

A Lei n. 13.467, proposta e aprovada na gestão do então presidente Michel Temer, tem uma extensa seção de motivações escrita pelo então ministro do Trabalho Ronaldo de Oliveira. Ao chegar à Câmara dos Deputados, em fevereiro de 2017, sob a relatoria de Rogério Marinho, basicamente mantiveram-se os argumentos do ministro para motivar a aprovação do projeto. Desse modo, pudemos identificar que a defesa da reforma pelos seus idealizadores mais diretos baseou-se em três argumentos principais: o combate à insegurança jurídica das relações contratuais, a melhoria das condições negociais contra a rigidez da CLT e a necessidade de modernização e adequação da lei.

Em relação à insegurança jurídica, o ministro Oliveira alegou que o crescente “diálogo social entre trabalhadores e empregadores” estava ameaçado devido ao fato de os “pactos laborais” terem “sua autonomia questionada judicialmente”, gerando “insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado”. Para ele, o problema estava na ausência de um “marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho” (BRASIL, 2016, pp. 7-8). No mesmo sentido, o deputado Marinho mencionou em sua relatoria um “ativismo judicial” que faria “com frequência os tribunais trabalhistas extrapolarem sua função de interpretar a lei”, indo muitas vezes contra ela (BRASIL, 2017, pp. 23-4).

Sobre as condições negociais, o ministro Oliveira afirmou que o Brasil tinha “um nível elevado de judicialização das relações do trabalho”, sendo a maioria das ações trabalhistas ligadas ao pagamento de verbas rescisórias. Sua avaliação era a de que faltavam “canais institucionais de diálogo nas empresas”, o que fazia com que “o trabalhador só venha a reivindicar os seus direitos após o término do contrato de trabalho” (BRASIL, 2016, p. 8). Da mesma maneira, o deputado Marinho acreditava que a nova legislação seria “importante para conter o avanço dessa excessiva busca pelo judiciário para solução dos conflitos entre as partes”, ao criar “mecanismos que estimulem a solução desses conflitos antes que seja necessário submetê-los ao Poder judiciário” (BRASIL, 2017, pp. 23-4).

Oliveira apoiava-se em um voto de Luís Roberto Barroso – ministro do Supremo Tribunal Federal e entusiasta da reforma – para afirmar que, “no âmbito do direito coletivo”, não existia a “mesma assimetria de poder presente nas relações individuais

de trabalho”. Em tal argumento subjazia a ideia de que aquele “princípio da proteção” à parte “hipossuficiente” da relação capital-trabalho seria, atualmente, um entrave à “valorização da negociação coletiva”, impedindo que houvesse “segurança ao resultado do que foi pactuado” (BRASIL, 2016, p. 8).

Neste quesito, Marinho era mais contundente ao afirmar que os sindicatos laborais não eram “hipossuficientes” em relação ao patronato, já que “ao longo dos últimos 20 anos, os sindicatos negociaram aumentos salariais iguais ou superiores aos índices inflacionários”. Ele afirmava que em 2016, ano de uma das “piores crises econômicas”, “52% dos sindicatos negociaram índices de aumento superiores à inflação”, sendo que mesmo nas “entidades cujos reajustes foram inferiores aos índices inflacionários” preservaram-se “os empregos de seus representados”, sendo “um grande ganho em momentos de aumento do desemprego”. Causa da “insegurança jurídica da representação patronal”, para ele, tudo isso era “um grande empecilho à celebração de novas condições de trabalho mais benéficas aos trabalhadores” e, até mesmo, “um entrave à contratação de mão de obra” (BRASIL, 2017, p. 26).

De modo dissimulado, o que os dois gestores políticos do capital argumentavam era que a chamada “hipossuficiência” dos trabalhadores teria dado aos sindicatos larga vantagem sobre o patronato na disputa judicial. Quanto à crítica à Justiça do Trabalho – suavizada no texto através de eufemismos –, o documento tratava este ramo judiciário como tendencioso, pautado pelo “ativismo judicial”, e insinuava que o trabalhador era incentivado a ingressar com reclamações injustas contra o empregador.

No cenário montado, trabalhadores, sindicalistas e magistrados concorreriam para prejudicar e desestimular o empresariado, o que resultaria em seu insucesso. Subjaz a esse discurso a intenção de colocar em xeque a função administrativa – tanto judiciária quanto sindical – historicamente constituída pela legislação dos anos 1940. Se, naquele período, a proteção da parte “mais fraca”, com quadros do judiciário treinados para garantir esse fim, representava a estratégia estatal para equalizar e conter os conflitos de classe dos anos 1930 e 1940, atualmente, esta forma específica de administração parece ter se tornado um grande empecilho para a acumulação capitalista, na concepção dos gestores políticos.

Essa lógica se explicita de forma mais direta na retórica da modernização, sintetizada no argumento do deputado Marinho de que o “Brasil de 1943 não é o Brasil de 2017”. Assim, se a CLT preparava “o país para o futuro”, garantindo “os

patamares mínimos de dignidade e respeito ao trabalhador”, hoje “estamos no século XXI, na época das tecnologias da informação”, em que, segundo ele, os celulares têm “mais capacidade de processamento do que toda a Nasa quando enviou o homem à lua”. Segundo ele, “novas profissões surgiram e outras desapareceram” e as “as leis trabalhistas permanecem as mesmas”. E assim, enquanto a CLT foi pensada “para um estado hipertrofiado, intromissivo”, com uma “tutela exacerbada das pessoas e a invasão dos seus íntimos”, atualmente “não podemos mais negar liberdade às pessoas” e o estado não deve “dizer o que é melhor para os brasileiros negando-os o seu direito de escolher”. Marinho rogava pela evolução que nos igualasse “ao mundo em que os empregados podem executar as suas atividades sem que estejam, necessariamente, no estabelecimento”, já que a “informatização faz com que um empregado na China interaja com a sua empresa no Brasil em tempo real” (BRASIL, 2017, pp. 17-8).

Aqui também impera a dissimulação. Afinal, tais expectativas não correspondiam ao Brasil, marcado por baixos investimentos em pesquisa e desenvolvimento e por uma limitada incorporação de alta tecnologia no processo produtivo. Como demonstra Jorge (2019, p. 103), a passividade atrofica dos gestores econômicos do capital produtivo, entre 2008 e 2014, fez com que, a despeito das condições favoráveis, não houvesse aumento da composição orgânica do capital. Como veremos, o sonho de um Brasil *high-tech* se concretizou como uma distopia real de salários comprimidos e jornadas alargadas.

A jornada de trabalho e o salário na reforma trabalhista de 2017

Em relação à jornada de trabalho, a primeira das alterações mais relevantes da CLT deu-se no § 2º do Artigo 58, o qual versa que o

tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador (BRASIL, 2018, p. 101).

Com a supressão do trecho que estabelecia que quando o “empregador fornecer a condução”, por se tratar “de local de difícil acesso ou não servido por transporte público”, o tempo de deslocamento, antes considerado parte da jornada, não será mais remunerado. Além disso, a substituição da expressão “local de trabalho” por “posto de trabalho” altera a interpretação nos casos em que os trabalhadores se

deslocam para diferentes lugares durante a jornada, podendo-se não mais computar este tempo de deslocamento, obrigando-os a trabalhar por mais tempo. E assim, com o acréscimo da jornada sem um correspondente aumento do salário, o capitalista passa a ter a sua disposição um tempo que antes era para ele improdutivo e que agora será dedicado à produção direta de mais-valor – já que nem sempre será necessária a aquisição de um capital constante proporcional ao aumento deste tempo de trabalho (MARX, 2013, p. 678).

Por outro artifício atua o Artigo 58-A (BRASIL, 2018, p. 101), ao permitir contratos de tempo parcial de 30 horas semanais, com o qual o empregador – antes restrito ao contrato de tempo integral de 44 horas ou ao de tempo parcial de até 25 horas – passa a ter maiores possibilidades de contratação para substituir trabalhadores de tempo integral por aqueles de tempo parcial. De maneira semelhante, o Artigo 443, § 3º, inaugura no Brasil o contrato de trabalho intermitente, no qual o período de atividade laboral não é contínuo, “ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade” (BRASIL, 2018, p. 134). Se amplamente adotados, tais modelos podem relativizar brutalmente uma certa constância que o vínculo empregatício possuía na CLT, principalmente pelo fato de que o novo Artigo 452-A, § 5º, estabelece que o “período de inatividade” não é considerado “tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes” (BRASIL, 2018, p. 135).

Somando a estas modalidades contratuais, um ponto anunciado como forma de modernização da legislação foi o chamado “teletrabalho”, definido pelo Artigo 75-B como a prestação de serviços “preponderantemente fora das dependências do empregador” por meio da “utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo” (BRASIL, 2018, p. 104). Não estando enquadrado na “duração normal do trabalho” de oito horas diárias, como estabelece o Artigo 62, III (BRASIL, 2018, p. 102), não há previsão do direito ao recebimento de horas extras ou adicionais noturnos, bem como não há certeza jurídica sobre a possibilidade de controle de jornada por parte do empregador. Tais características criam uma forma de trabalho relativamente simples de ser controlada, principalmente por plataformas virtuais que estabeleçam metas de trabalho, ritmo e quantidade de trabalho sem que haja um controle explícito do tempo.

Nestes três últimos casos – tempo parcial de 30 horas, trabalho intermitente e “teletrabalho” –, podendo combinar uma infinidade de diferentes jornadas de acordo

com as necessidades e pagando salários proporcionais a cada tipo de jornada, o capital busca eliminar limites que lhe foram impostos historicamente. Assim, ao mesmo tempo em que não há mais a garantia legal do recebimento de um salário mínimo mensal, tem-se também que, no caso da modalidade intermitente, trabalhando para diferentes empregadores, a jornada diária máxima pode ser excedida, sem horário de descanso ou pagamento de horas extras. Contando com a elasticidade da força de trabalho¹⁰, o capital busca não só eliminar os “tempos mortos” de trabalho, como também se empenha em aumentar a produção de valor, de maneira legal ou fraudulenta, como veremos mais adiante.

Com o prolongamento da jornada – nestes casos, menos explícito que no Artigo 58, sobre o tempo de deslocamento –, o trabalhador, que ao contrário do maquinário “se esgota numa proporção muito superior à que a mera soma numérica do trabalho acusa” (MARX, 1982, p. 178), terá um salário insuficiente para repor a sua força de trabalho. E ainda que o capital pague salários mais altos e que o valor do trabalho diminua, essa relação se mantém enquanto o aumento salarial não corresponder “à maior quantidade de trabalho extorquido e ao mais rápido esgotamento da força de trabalho que daí resultará” (MARX, 1982, p. 178).

Por outro itinerário, o novo Artigo 457, § 2º, diz que as “importâncias” pagas, mesmo que habitualmente, “a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação”, bem como as “diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado”, fazendo com que elas não sejam incorporadas ao contrato de trabalho, nem à “base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário”. Da mesma forma, o § 5º estabelece que a alimentação fornecida pela empresa, “seja *in natura*”, seja por “tíquetes, vales, cupons”, não possui “natureza salarial” (BRASIL, 2018, p. 136). Assim, por não serem considerados juridicamente parte do salário, tais parcelas podem ser legalmente suspensas. Entretanto, como dizem respeito à subsistência do trabalhador, esses valores são objetivamente parte do salário e sua suspensão configura evidente redução salarial. De tal modo, tendo em mente o itinerário chamado por Marx de rebaixamento forçado dos salários abaixo do valor dos bens de subsistência (2013, p.

¹⁰ Segundo Marx, devido à “elasticidade da força de trabalho”, amplia-se a “área de acumulação” sem um aumento anterior do capital constante. O processo ocorre de maneira similar na agricultura, na qual o “cultivo puramente mecânico do solo exerce um efeito prodigioso sobre a quantidade do produto”. Assim, “um maior volume de trabalho” fornecido pelo mesmo número de trabalhadores “eleva a fertilidade sem exigir um novo adiantamento de meios de trabalho”. Nesse sentido, o autor alemão afirma que “é a ação direta do homem sobre a natureza que se converte, sem interferência de um novo capital, em fonte direta de uma maior acumulação” (2013, p. 679).

675)¹¹, estamos diante de uma explícita usurpação de parte do salário, tornando-o insuficiente para que o trabalhador possa viver satisfatoriamente. As verbas que deixam de ser pagas saem do fundo necessário de consumo do trabalhador e passam ao fundo de acumulação de capital.

Por outro lado, o Artigo 458 institui que, além de pagamento em dinheiro, o salário compreenderá a “habitação, o vestuário ou outras prestações *in natura*”, “por força do contrato ou do costume”, que o empregador fornecer “habitualmente ao empregado” (BRASIL, 2018, p. 137)¹². De tal modo, se essas eventuais condições fornecidas ao trabalhador já constituíam objetivamente salário – condições de subsistência da força de trabalho –, elas agora passam a integrar o salário juridicamente pensado, de modo que certamente passaram a ser descontadas da parcela paga diretamente em dinheiro¹³.

Representando mais um avanço do capital sobre as antigas regras, a nova redação do Artigo 461 da CLT busca dificultar a equiparação salarial de trabalhadores de “idêntica função”. Se na redação anterior era necessário que as funções a terem os salários equiparados fossem prestadas, além de “ao mesmo empregador”, “na mesma localidade” – o que o Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 6, entendia como “mesmo município” ou “mesma região metropolitana” (BRASIL, 2018, p. 959) –, a reforma exige agora que seja “no mesmo estabelecimento empresarial” (BRASIL, 2018, p. 137). Evidentemente, restringiu-se a possibilidade da equiparação salarial entre trabalhadores de uma mesma grande empresa, estando agora adstrita a uma mesma unidade. Com o acréscimo do § 5º no artigo, a equiparação salarial só será permitida entre “empregados contemporâneos no cargo ou na função”, impedindo “a indicação de paradigmas [jurídicos] remotos” (BRASIL, 2018, p. 137).

¹¹ Sendo o valor da força de trabalho determinado pelo valor dos bens necessários à subsistência, o rebaixamento acontece no sentido de pressionar o salário abaixo do valor da própria força de trabalho, tornando-o insuficiente para que o trabalhador possa viver satisfatoriamente. Este artifício transforma, “dentro de certos limites, o fundo necessário de consumo do trabalhador num fundo de acumulação de capital” (MARX, 2013, p. 675).

¹² Similarmente, os capitalistas do ramo agrícola demonstraram intenções parecidas no texto de um projeto de lei de 2016, posteriormente arquivado, do deputado federal Nilson Leitão, o qual permitia, em seu Artigo 3º, o pagamento do trabalhador rural “mediante salário ou remuneração de qualquer espécie” (BRASIL, 2016b, p. 1).

¹³ Há muito eliminada da maior parte das legislações trabalhistas pelo mundo, Dobb mostra como a prática de pagamento em gêneros causa “abusos consideráveis”. Não raramente, o patronato fornecia alimentos e outras mercadorias “de má qualidade, [ou que] valessem menos do que o salário combinado”, podendo também estar associados a estabelecimentos específicos que “cobrassem do operário preços exorbitantes”. A prática, portanto, atua no mesmo sentido de rebaixamento forçado dos salários abaixo dos bens de subsistência, pois “enseja ao empregador ocasiões de ‘dar uma boa mordida’ nos salários que paga”, reduzindo-os como puder (1977, pp. 81-2).

Tal artigo também é uma reação à “equiparação em cadeia”, que foi estabelecida pela mesma Súmula 6. Se antes um trabalhador poderia reivindicar juridicamente uma equiparação salarial baseada em outra equiparação já legalmente reconhecida, a nova legislação proíbe esse encadeamento. Enquanto as antigas regras buscavam evitar certa rotatividade da força de trabalho, realizada por meio de demissões e novas contratações por salários mais baixos, é precisamente isso o que a reforma pretende facilitar.

A ofensiva contra os sindicatos

A alegada necessidade de maior liberdade negocial nos contratos por parte dos gestores políticos se manifesta principalmente em uma animosidade contra os sindicatos. A primeira expressão disto é o fim da participação obrigatória dos sindicatos nas negociações entre a empresa e os trabalhadores, obrigação que estava presente em muitos artigos da CLT antes da reforma. Tanto no Artigo 59 (que trata das horas extras diárias em seu *caput*, do “banco de horas” e do regime de compensação de jornada nos § 5º e § 6º) quanto no Artigo 59-A, que trata da jornada de trabalho “de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso”, a reforma passa a permitir o estabelecimento de vários regimes contratuais por acordo individual entre patrão e trabalhador (BRASIL, 2018, p. 101). De modo mais drástico, o novo Artigo 477-A permite “dispensas imotivadas individuais, [e] plúrimas” sem a “necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação” (BRASIL, 2018, p. 141).

Se retornarmos ao texto de motivações da nova lei, o ministro Oliveira dizia que, além de mudar as condições contratuais, também se deveria criar um “ambiente colaborativo entre trabalhador e empresa” que melhore o “nível de produtividade”. E como solução para o “nível elevado de judicialização das relações do trabalho”, visando a que a empresa possa “se antecipar e resolver o conflito, antes que o passivo trabalhista se avolume” (BRASIL, 2016, pp. 8-9), a nova CLT estabelece no Artigo 510-A que nas “empresas com mais de 200 empregados” haverá “eleição de uma comissão para representá-los”, devendo, pelo Artigo 510-B, aqueles que forem eleitos, representar, “aprimorar” e promover “o diálogo e o entendimento”, além de prevenir conflitos e encaminhar “reivindicações específicas”. Por sua vez, o Artigo 510-C, que regula o processo de eleição dos representantes, passa a vedar, em seu §1º, a

participação do sindicato da categoria (BRASIL, 2018, p. 146).

Em relação ao financiamento dos sindicatos, o Artigo 578 torna o “imposto sindical”, então obrigatório a todo trabalhador, condicionado à autorização “prévia e expressa” deste (BRASIL, 2018, p. 155). A indisposição do gestor político com os sindicatos é clara. O objetivo é que “aqueles que se sentirem efetivamente representados por seus sindicatos” vão pagar “suas contribuições em face dos resultados apresentados”, enquanto que as entidades “que não tiverem resultados a apresentar, aqueles que forem meros sindicatos de fachada, criados unicamente com o objetivo de arrecadar a contribuição obrigatória, esses estarão fadados ao esquecimento” (BRASIL, 2016, p. 28).

Se, contudo, em um sentido geral, levando em conta a histórica atuação dessas organizações, a “ação sindical” costumava ser “um fator poderoso para contrabalançar a influência que o monopólio do mercado de trabalho por parte dos compradores exerce diretamente sobre os salários monetários” (DOBB, 1977, p. 135), não é esta a tendência que se percebe no atual sindicalismo brasileiro. Como já dito, fortemente vinculados ao estado desde sua origem, com uma antiga e bem acomodada burocracia dirigente, os sindicatos filiavam em 2019 apenas 11,2% da população trabalhadora (IBGE, 2020). Os anos dos governos do PT – partido que ainda mantém controle sobre grande parte das entidades sindicais – também contribuíram para moldar esse quadro. Trata-se de um período em que o partido ocupou simultaneamente o aparelho estatal e os órgãos de direção sindical, promovendo uma política de colaboração entre as classes que refreava qualquer ímpeto político do proletariado. Ainda assim, esse fator, por si só, não explica o enfraquecimento tão acentuado das organizações sindicais, que só se torna compreensível ao se constatar a profunda derrota histórica das forças do trabalho em escala mundial ao longo do último século. É a soma de tais fatores que conforma um sindicalismo pragmatista, que prioriza as reivindicações fragmentadas das categorias profissionais, adensando o institucionalismo conciliatório e subalterno que marcou a gênese dos sindicatos no Brasil.

É evidente que se poderia argumentar que a reforma atendeu a antigas demandas de certos setores da esquerda brasileira – inclusive de alguns marxistas – por um sindicalismo desvinculado do estado, abrindo, em tese, a possibilidade de reconstruir um movimento mais dinâmico, livre das amarras da velha burocracia. Mas, independentemente do juízo político que se possa fazer de mecanismos como o desconto salarial obrigatório, o fim deste modo de financiamento impacta profunda e

imediatamente toda a estrutura sindical do país, já que ela depende essencialmente desta fonte. É por saber da fragilidade política do sindicalismo neste momento histórico que o gestor político do capital aproveita para atuar de maneira preventiva contra os sindicatos, isto é, precisamente porque sabe que há décadas o sindicalismo brasileiro sobrevive não da mobilização e do convencimento dos trabalhadores, mas de um imposto compulsório arrecadado independentemente do nível de integração entre direção sindical e sua base.

Além disso, se for efetivado, o sistema de eleições de representantes por fábrica sem vínculo sindical tende a substituir os sindicatos nos locais de trabalho. Se em muitos casos o próprio sindicato já é um preposto do patronato, as comissões de representantes podem ser ainda mais facilmente instrumentalizadas pela direção da empresa. Podendo interferir nas negociações, tratar diretamente com a administração e assumir outras funções sindicais, a representação por local de trabalho tem potencial de tornar-se mais um instrumento de sabotagem da organização dos trabalhadores, tendo em vista o nível de desorganização e de dispersão ideológica em que se encontra o proletariado.

Pode-se, portanto, dizer que, antes de ser resultado do poder ameaçador do trabalho frente ao capital, a ofensiva da reforma trabalhista contra os sindicatos é o atestado de derrotas fragorosas. A própria tramitação desta lei contou com pouca resistência social efetiva, demonstrando, mais uma vez, que os gestores políticos do capital atrofico tinham em conta a incapacidade das forças do campo do trabalho de reagirem. Prova cabal deste ímpeto dos gestores políticos contra os sindicatos foi o Artigo 611-A (BRASIL, 2018, p. 159), que instituiu o que popularmente se chama de preponderância do “negociado sobre o legislado”, demonstrando que o capital está seguro de que nas negociações, sob a livre lei do mercado, obterá vantagem.

A fraude como máxima do capital

Analisando os diferentes dispositivos da CLT reformada, mais do que a legalização das possibilidades de redução direta dos salários, ficou evidente a possibilidade do rebaixamento salarial naquilo de que a lei não fala, isto é, naquilo que ela não legaliza diretamente, mas facilita que ocorra. Prevalece aqui a lógica segundo a qual o capitalista, como comprador da força de trabalho, faça valer seu direito de máximo aproveitamento da mercadoria que comprou.

A fraude é antiga companheira do capital. Há muito ele lança mão da burla

como meio de satisfação de sua avidez pelo mais-valor, tal como mostra Marx ao transcrever trechos dos relatórios de inspetores de fábricas da Inglaterra da segunda metade do século XIX:

O fabricante fraudulento [...] subtrai cinco minutos tanto no início como no final da 1/2 hora nominalmente reservada ao café da manhã, e mais 10 minutos tanto do início como no final da hora destinada ao almoço. Aos sábados, ele trabalha até 1/4 de hora depois das duas da tarde – às vezes mais, às vezes menos. Desse modo, seu ganho é de: ou cinco horas e 40 minutos por semana, o que, multiplicado por 50 semanas de trabalho ao ano, depois de subtraídas duas semanas relativas aos feriados e a interrupções eventuais, totaliza 27 horas de jornadas de trabalho. (HORNOR, INSPECTOR OF FACTORIES *apud* MARX, 2013, p. 315)

Se tal prática parece pouco compensatória para o capital, o depoimento de um capitalista recolhido por outro inspetor fabril inglês é bem ilustrativo quanto a isso:

“Se permitires” – disse-me um fabricante muito respeitável – “que eu faça com que meus operários trabalhem diariamente apenas 10 minutos além do tempo da jornada de trabalho, colocarás em meu bolso £1.000 por ano.” “Os pequenos momentos são os elementos que formam o lucro.” (REPORTS OF THE INSPECTORS OF FACTORIES *apud* MARX, 2013, p. 317)

Nesse sentido, o Artigo 4º da CLT, que estabelece como “serviço efetivo” aquele “período em que o empregado esteja à disposição do empregador”, seja “aguardando ou executando ordens”, ganhou com a reforma um § 2º que estabelece que não configuram “tempo à disposição do empregador” os casos em que o empregado, “por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas”, bem como ao “adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividade particulares” como “descanso”, “estudo”, “alimentação”, “higiene pessoal” ou “troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa” (BRASIL, 2018, p. 95). Não seria absurdo imaginar esta inovação legislativa como o ensejo para prolongamento da jornada por meio da fraude. Como mostra, mais uma vez, o inspetor inglês do longínquo século XIX:

“Muitas vezes, quando flagramos pessoas trabalhando durante a hora da refeição ou em outras horas ilegais, ouvimos a evasiva de que esses trabalhadores não querem de modo algum deixar a fábrica e precisam ser forçados a interromper o seu trabalho” (limpeza das máquinas etc.), “especialmente aos sábados.” (REPORTS OF THE INSPECTORS OF FACTORIES *apud* MARX, 2013, p. 315)

Como bem disse este mesmo inspetor, para “muitos fabricantes, o lucro extra a ser obtido com o sobretrabalho além do tempo legalmente estabelecido parece ser

uma tentação grande demais para que possam resistir a ela”. Os capitalistas “consideram a probabilidade de serem descobertos” e, assim, “calculam que, mesmo que sejam apanhados, o pequeno valor das multas e dos custos judiciais ainda lhes garante uma boa margem de ganho” (REPORTS OF THE INSPECTORS OF FACTORIES *apud* MARX, 2013, p. 316).

Se nem mesmo o temor da punição costumava impedir o capitalista fraudulento inglês, portanto, mal se podem imaginar as consequências de um artigo como o 59-B da CLT, que diz que o não atendimento das “exigências legais para compensação de jornada”, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, “não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal”, de modo que agora o empregador deverá “apenas o respectivo adicional” (BRASIL, 2018, p. 102). E aqui é interessante observar que aqueles casos de que fala o inspetor inglês, “em que o tempo adicional é obtido pela multiplicação de pequenos furtos [...] no decorrer do dia”, havendo “dificuldades quase intransponíveis para a obtenção de provas da infração” (REPORTS OF THE INSPECTORS OF FACTORIES *apud* MARX, 2013, p. 316), não parecem tão distante de nosso tempo histórico. Caso seja comprovada a fraude, recai sobre o empregador nada mais que pagamento que já era legalmente devido, sem nenhum tipo de multa. Certamente, este é um grande incentivo para que o empregador se arrisque a cometer “pequenos furtos”.

Mas a fraude não está apenas na extensão da jornada de trabalho. Com a reforma, é possível identificar a intenção da burla no já citado Artigo 59 que, ao permitir o acréscimo de duas horas extras diárias “por acordo individual”, não exige mais que o acordo seja estritamente por escrito (BRASIL, 2018, p. 101). O acordo tácito entre empregador e trabalhador, presente também nos § 5º e § 6º do mesmo artigo como instrumento de adesão ao chamado “banco de horas” e ao regime de compensação de jornada, pode se tornar uma ferramenta de constrangimento para que o empregado aceite condições desfavoráveis. Em última instância, o acordo tácito diante dos tribunais pode ser visto como “palavra contra palavra”, o que encobre o efetivo jugo econômico do capitalista sobre o empregado no ambiente de trabalho.

Por outro turno, o novo Artigo 75-D da CLT estabelece que, no regime de “teletrabalho”, a “aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos” e da “infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto” serão “previstas em contrato escrito”, de modo que aqui fica aberta a

possibilidade de se negociar a respeito dos instrumentos de trabalho, que, de maneira fraudulenta, podem ser descontados do salário, mesmo que isso seja expressamente proibido. Não bastasse isso, ainda que o Artigo 75-E dê ao empregador a incumbência de instruir ao trabalhador precauções “a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho”, em seu parágrafo único fica estabelecido que o trabalhador “deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador” (BRASIL, 2018, p. 104), abrindo margem para que a saúde e os acidentes de trabalho deixem de ser reconhecidos nos tribunais como responsabilidade do patronato.

A investida contra o ramo trabalhista do judiciário

Diante de tudo que foi exposto, é preciso acentuar que a eficiência da fraude seria reduzida caso a fiscalização contra patrões e diretores permanecesse rígida. Não por coincidência, não só o sindicato foi alvo da ofensiva legislativa, mas, como já mencionamos, a administração institucional trabalhista também o foi. Isso se deve ao fato de que as relações de trabalho sempre se mantiveram relativamente escrutinadas pelos órgãos estatais, principalmente pelo braço judiciário especializado no tema: a Justiça do Trabalho.

Essa fiscalização estava vinculada a uma forma histórica específica de administração da força de trabalho, assumida pelo direito trabalhista durante a industrialização do capitalismo brasileiro, de via colonial, que promovia uma perspectiva colaboracionista e institucionalizada da relação entre capital e trabalho. A densa estrutura estatal dedicada a este ramo materializa a concepção da CLT varguista: a de que, para que a reprodução do capital se perpetue sem grandes dificuldades, a parte mais fraca da “relação jurídica” – na verdade, da relação econômica – deveria ser tratada juridicamente como tal. Não por outra razão, os gestores políticos que elaboraram a reforma trabalhista expressam tão eloquentemente a sensação de falta de liberdade negocial e de intervenção estatal extrema nas relações trabalhistas. Daí resulta também o combustível para a investida contra as normas processuais trabalhistas, buscando atingir os quadros jurídicos e técnicos que recebem as reclamações laborais, os quais, como mencionamos anteriormente, são acusados de parcialidade e “ativismo judicial”.

Antes da reforma, as ações na Justiça do Trabalho estavam crescendo constantemente, chegando a aumentar 25% em 2016 quando comparado com o ano

de 2010 (TST, 2019, p. 11). Ao que parece, o ramo judicial trabalhista seguia desempenhando a tarefa histórica para a qual foi criado, amortecendo os conflitos entre capital e trabalho ao lhes dar vazão pela via jurídica. Por essa razão, a reforma de 2017 buscou criar na CLT empecilhos para que o empregado acione o judiciário. Além do Artigo 790, § 3º, que tornou a concessão de gratuidade da justiça uma faculdade do magistrado, a inovação legislativa criou, no Artigo 844, a possibilidade de que o trabalhador tenha de arcar com as custas do processo. Além disso, nos Artigos 791-A, § 4º e 790-B, inauguram-se hipóteses em que os honorários advocatícios e as despesas periciais do empregador recaiam sobre o trabalhador, ainda que a ele tenha sido concedida a gratuidade no começo do processo. No mesmo sentido, segundo o Artigo 793-A, o trabalhador que ingressar com uma reclamação pode também responder por litigância de má-fé caso o juiz assim entenda (BRASIL, 2018, p. 184). Ainda que não tenhamos nos dedicado à análise do impacto concreto dessas alterações legais, é notável o fato de que, após tais mudanças processuais, no período de um ano, entre 2017 e 2018, o número de novas ações caiu em 21% (TST, 2019, p. 11).

Nesse sentido, também é revelador o incômodo público do alto escalão da burocracia especializada na gestão da força de trabalho. Em 2019, o então chefe do Ministério Público do Trabalho, o procurador-geral Ronaldo Fleury, declarou em entrevista que, a partir de 2015, houve “um movimento muito direcionado à flexibilização da legislação trabalhista e, ultimamente, à extinção da legislação trabalhista” (SAKAMOTO, 2019).

Além disso, já em 2016 – portanto, antes mesmo da aprovação da reforma trabalhista –, o orçamento da Justiça do Trabalho sofreu cortes expressivos: 92% nas verbas de investimento e 32% nas de custeio (TRT5, 2016). Em 2019, o governo Bolsonaro, além da extinção do Ministério do Trabalho, promoveu uma drástica redução de mais de 50% do orçamento destinado à fiscalização trabalhista (RESENDE; BRANT, 2020). Ainda que não tenhamos analisado os dados a respeito destes cortes orçamentários, é possível dizer que tais fatos revelam, no mínimo, o *animus* dos gestores políticos do capital frente à estrutura estatal trabalhista. E aqui é importante observar que este não é um itinerário novo na história capitalista, nem menos eficiente no enfrentamento do capital contra a força de trabalho, uma vez que:

De 1802 a 1833, o Parlamento [inglês] aprovou cinco leis trabalhistas, mas foi esperto o bastante para não destinar nem um centavo para sua aplicação compulsória, para a contratação dos

funcionários necessários ao cumprimento das leis etc. Estas permaneceram letra morta. (MARX, 2013, p. 350)

Assim, em nosso caso, parece que, se o gestor político do capital não pôde abolir completa e diretamente a proteção jurídica dos trabalhadores pela via legislativa, ele busca aboli-la na prática, transformando-a em “letra morta”.

Considerações finais

Diante da análise da exposição de motivos e dos artigos da lei alterados pela reforma trabalhista de 2017 – tendo-se em conta o elemento conjuntural do aumento da massa salarial em prejuízo do capital nos anos anteriores –, fica patente, em primeiro lugar, como alguns dispositivos permitem tanto a retirada direta de verbas do salário, como também a extensão da jornada de trabalho. Desse modo, para usar as palavras de Marx a que já nos referimos, a lei da reforma trabalhista poderia ser chamada de uma expressão positiva da avidez por mais-valor, na medida em que, claramente, possibilita uma intensificação da exploração da força de trabalho.

Mas nem todas as alterações legais configuram explicitamente, para utilizar a linguagem dos juristas, uma “retirada de direitos”. A tentativa de reduzir a participação da massa salarial no total do valor socialmente produzido parece ocorrer, no texto legal, sobretudo por meios dissimulados. A lei facilita e generaliza práticas que, de certa forma, já ocorrem cotidianamente, como a extensão da jornada pelo “furto” de pequenos intervalos de descanso e pela redução do salário por meio da sonegação de frações aparentemente irrelevantes. Para que o poder direto do empregador e de seus prepostos possa ser exercido mais livremente no ambiente de trabalho, eles têm diante de si a possibilidade de atuarem por meio de pequenos constrangimentos e de uma pressão difusa – contando com artifícios como o do acordo tácito –, de modo a se aproveitarem da “boa vontade” e da “disposição” do trabalhador que, na verdade, vê-se assombrado pela possibilidade da demissão.

Além disso, é importante destacar que, ao limitarmos nossa análise ao texto da lei da reforma trabalhista de 2017, não foi possível examinar os impactos concretos desta legislação sobre os salários no Brasil, nem sobre a estrutura da Justiça do Trabalho. Quase uma década após a reforma – que, nos anos seguintes, foi acompanhada por diversos instrumentos jurídicos com objetivos semelhantes, como a lei da terceirização de 2017 e o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de 2020 –, já seria possível delinear alguns impactos econômicos sobre a massa salarial. Da mesma maneira, passados quase três anos desde o retorno do PT

ao poder executivo, também seria possível identificar não apenas as discontinuidades, mas, sobretudo, as continuidades no que se refere à política econômica sobre os salários, aos sindicatos e aos direitos trabalhistas. Contudo, essas análises ficam reservadas para um momento mais oportuno.

Ao fim, interessa-nos demarcar aqui o sentido geral que a reforma de 2017 parece ter no processo de desenvolvimento do capitalismo híper-tardio brasileiro. Para isso, é importante notar que, na exposição de motivos da lei, a exigência dos gestores políticos do capital por um estado menos interventivo, por maior segurança jurídica e por mais liberdade negocial aparece como signo fundamental. Por mais caricato que pareça o argumento, trata-se de uma oposição precisa à forma de regulamentação do mercado de trabalho historicamente constituída no Brasil. Como vimos, no século XX, a estrutura jurídica trabalhista – que concedia alguma proteção econômica aos trabalhadores, enquanto mantinha sua ação política de classe sob os estreitos limites do direito – contribuiu para sustentar a industrialização economicamente subordinada do país. Sob a sina da via colonial de objetivação do capitalismo, deu-se uma modernização na qual aquilo que havia de socialmente arcaico era reatualizado. A classe trabalhadora urbana, de modo essencialmente subalternizado, foi integrada a este processo para que a acumulação capitalista, de modo geral, não sofresse grandes perturbações.

Com a atual derrota histórica das forças do trabalho – além da acomodação subordinada do Brasil no mercado mundial, após atingir o máximo possível de seu desenvolvimento capitalista híper-tardio –, entretanto, a situação mudou substantivamente. Diante da necessidade de recomposição dos rendimentos do capital frente ao crescimento da massa salarial, os gestores políticos do capital atrófico atacam diretamente a legislação trabalhista, esta última barreira – ainda que originalmente conservadora – contra a mais pura selvageria capitalista.

Temos aqui o contraste entre duas manifestações históricas distintas do mesmo capital atrófico, um contraste que evidencia a reprodução da miséria brasileira em sentido exponencial. No tempo do Estado Novo, a cooptação dos trabalhadores por meio da legislação trabalhista – esta forma socialmente miserável de incorporação do proletariado pela senda político-institucional – era parte importante da ação vanguardista do estado, o qual, naquele momento, exercendo sua função de “capitalista global real”, tinha como objetivo contornar a debilidade genética da burguesia de via colonial na tarefa de garantir e expandir a acumulação capitalista em

geral. Por outro lado, no contexto da reforma trabalhista de 2017, a gestão política do capital – que já não se dá por meio daquele poder centralizado estado-novista e já não possui as ilusões industrializantes dos anos 1930 –, buscou dar respostas muito mais imediatas às necessidades mais particularistas e açodadas do capital. Tratava-se de remediar os problemas criados pela própria natureza historicamente incompleta e incompletável do capital atrofico nestas paragens.

Afinal, tendo a reprodução ampliada da miséria brasileira como único horizonte, os gestores econômicos – sistematicamente incapazes de elevar a composição orgânica do capital – acabaram, paradoxalmente, por favorecer o aumento da massa salarial. À medida que essa massa crescente parece comprometer de maneira significativa a parcela do mais-valor apropriada pelo capital, surge, pelas mãos do gestor político do capital atrofico, uma resposta igualmente miserável: um franco ataque aos dispositivos legais que, historicamente, mantinham a exploração da força de trabalho em níveis mais ou menos suportáveis. É neste contexto que a reforma trabalhista de 2017 se apresenta, para nós, como mais um elemento constitutivo da miséria brasileira, expressão concreta do modo de ser e de ir sendo do capital atrofico na atual etapa histórica do Brasil.

Referências bibliográficas

- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 49. ed. São Paulo: LTr, 2018.
- BRASIL. **Parecer ao projeto de lei nº 6.787, de 2016**. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- BRASIL. **Projeto de lei nº 6.787, de 2016**. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=12455D4D33F9A65323D00C0BE624813%202.proposicoesWebExterno1?codteor=1544128&filename=Avulso+-PL+6787/2016>. Acesso em: 11 mar. 2025.
- BRASIL. **Projeto de lei nº, de 2016**. 2016b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1505778&filename=PL+6442/2016>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- CHASIN, J. **A miséria brasileira: 1964-1994 - do golpe militar à crise social**. Santo André: Ad Hominem, 2000.
- CHASIN, J. **O integralismo de Plínio Salgado: forma de regressividade no capitalismo hiper-tardio**. São Paulo: Ciências Humanas, 1978.
- COUTINHO, C. N. *Literatura e humanismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.
- DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- DIEESE. **Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Nota técnica nº 172**. São Paulo: Dieese, 2017.
- DOBB, M. *Os salários*. São Paulo: Cultrix, 1977.
- ENGELS, F. **Anti-Dühring: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring**. São Paulo: Boitempo, 2015.

- IBGE. Taxa de sindicalização cai a 11,2% em 2019, influenciada pelo setor público. *Agência IBGE Notícias*, 26 ago. 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28667-taxa-de-sindicalizacao-cai-a-11-2-em-2019-influenciada-pelo-setor-publico#:~:text=Destaques,menos%20531%20mil%20pessoas%20sindicalizadas>>. Acesso em 13 mar. 2025.
- IEDI. Indústria e o Brasil do futuro. 2018. Disponível em: <iedi.org.br/media/site/artigos/20180918_industria_e_o_brasil_do_futuro.pdf>. Acesso em 20 mar. 2025.
- JORGE, T. M. **Gestores do capital e a crise econômica brasileira (2009-2018)**. 2019. Dissertação (Mestrado) apresentada à Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019.
- LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social** v. 1. São Paulo: Boitempo, 2012.
- MARQUETTI, A.; HOFF, C.; MIEBACH, A. D. Lucratividade e distribuição: a origem econômica da crise política no Brasil. **XXII Encontro de Economia Política**, 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10923/20835>>. Acesso em: 23 mar. 2025.
- MARX, K. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de reprodução do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, K. **Para a crítica da economia política; Salário, preço e lucro; O rendimento e suas fontes: a economia vulgar**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- MATEO, Juan Pablo. The accumulation of capital and economic growth in Brazil: a long-term perspective (1950–2008). *Review of Radical Political Economics*, 2018.
- MUNAKATA, K. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- OLIVEIRA, F. **Crítica à razão dualista; O ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2003.
- PAÇO CUNHA, E. A função do direito na via colonial. **Anais do Colóquio Internacional Marx e o Marxismo 2017: De O capital à Revolução de Outubro (1867–1917)**. Niterói, ago./2017.
- PANITCH, L.; GINDIN, S. **The making of global capitalism: the political economy of American empire**. Londres: Verso, 2012.
- PEIXOTO, A. V. A. **Getúlio Vargas, meu pai: memórias de Alzira Vargas do Amaral Peixoto**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2017.
- PELAJO, C. Brasil encerra 2014 com a menor taxa de desemprego já registrada. **G1**, 29 jan. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2015/01/brasil-encerra-2014-com-menor-taxa-de-desemprego-ja-registrada.html>>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- PRADO JR., C. **Formação do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 1961.
- RESENDE, T.; BRANT, D. Verba para fiscalizações trabalhistas cai pela metade no governo Bolsonaro. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 20 set. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/verba-para-fiscalizacoes-trabalhistas-cai-pela-metade-no-governo-bolsonaro.shtml>>. Acesso em: 14 mar. 2025.
- RIBEIRO, A. J. G.; GURGEL, C. R. M. Queda da taxa de lucro e exploração da força de trabalho na 3ª geração do neoliberalismo no Brasil. **Enanpad 2020**. Evento *on-line*, 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/18X9Q6azvcCP8SYMbnKEOg7VTU1jIGg_z/view>. Acesso em: 20 mar. 2025.
- SAKAMOTO, L. Há um movimento para a extinção das leis trabalhistas, diz chefe do MPT. **UOL**, São Paulo, 21 ago. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/08/21/entrevista-procurador-geral-trabalho-ronaldo-fleury.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

TRT5. Ato alerta para riscos dos cortes orçamentários na Justiça do Trabalho. **Secom TRT5**, 6 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.trt5.jus.br/noticias/ato-alerta-para-riscos-cortes-orcamentarios-justica-trabalho#:~:text=A%20sociedade%20deve%20reagir%20para%20reverter%20os,Diretrizes%20Or%C3%A7ament%C3%A1rias%20de%202017%2C%20j%C3%A1%20em%20discuss%C3%A3o>>. Acesso em: 26 mar. 2025.

TST. **Indicadores da Justiça do Trabalho**. Brasília: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, 2019.

VIANNA, L.W. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

VIDIGAL, L. CNI causa polêmica ao citar jornada de trabalho de 80 horas semanais. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 08 jul. 2016. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2016/07/08/internas_economia,781612/cni-causa-polemica-ao-citar-jornada-de-trabalho-de-80horas-semanais.shtml>. Acesso em: 15 mar. 2025.

Como citar:

BADO, Pedro Rocha. A reforma trabalhista de 2017 enquanto expressão da miséria brasileira: o rebaixamento salarial como objetivo da lei. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 30, n. 1, pp. 259-289, Edição Especial: *A miséria brasileira*, 2025.